



**PREGÃO ELETRONICO Nº: 48/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 124/2022**  
**EDITAL Nº: 78/2022**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO**

### **ANÁLISE e DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ECO PLAST COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 20.161.464/0001-97, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 48/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO.

Em suma, pretende a impugnante que seja alterado o Termo de Referência e Edital especificamente com relação a:

I - Ausência no edital de requerimento de apresentação de laudo contendo Massa Média/INDICE-MASSA – Qualidade – Regulamentação e Ausência de apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II, laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO.

II - Ausência de apresentação de Certificado de Registro do Fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme instrução normativa IBAMA nº 13/2021.

Valendo destacar o zelo e o capricho na formatação da peça questionadora, toda a argumentação pode ser vista na extensa e cansativa narrativa de fls. 165 usque 207, acompanhada dos documentos de fls. 208/239 do referido processo, assim como no site oficial do Município no link: Licitação - AQUISIÇÃO DE SACO DE LIXO - Município de Guairá ([guaira.sp.gov.br](http://guaira.sp.gov.br)).

Eis um breve relato.



## **DA ADMISSIBILIDADE:**

Conforme item 27.1 do Edital:

“27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guaiara/SP, das 8h às 16h, ou através do e-mail [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br).”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição via e-mail no dia 05 de Agosto de 2022 às 09h25min, portanto, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

## **DOS ITENS QUESTIONADOS**

Como posto, pretende a impugnante especificamente que seja reformulados o descritivo Termo de Referência e o Edital, Requer seja o edital alterado para que conste: “01 - Apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II de laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO, para cada tipo de saco, onde poderá ser consultado no Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Análises Clínicas (ISSO 15.189) e Laboratórios de Ensaio (ISO/IEC 17025) Acreditados (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE), no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble>, expedido há, no máximo 12 (doze) meses da data da realização do certame.

Observando que os questionamentos apresentados referem-se especificamente a parte técnica (Termo de Referência) esta pregoeira solicitou ao Gestor Contratual, enquanto parte técnica que se posicionasse acerca dos pedidos, para embasar a decisão desta pregoeira.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ECO PLAST COMÉRCIO LTDA, a referida técnica consignou o seguinte:



# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



PROGRAMA  
CIDADES  
SUSTENTÁVEIS



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[almoxarifado@guaira.sp.gov.br](mailto:almoxarifado@guaira.sp.gov.br)



PROGRAMA  
CIDADES  
SUSTENTÁVEIS

Guairá-SP, 10 de agosto de 2.022

Ofício nº 136/2022

A

Diretoria de Compras


Sr. Cleber Sander Ferreira

Assunto.: Resposta ao pedido Impugnação Eco Plast Comércio Ltda

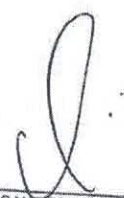
Analisando o pedido de impugnação apresentado pela empresa Eco Plast percebe-se a necessidade de acatar parcialmente a mesma, devendo ser incluído somente as informações referentes a atender as normas NBR 9191/2008.

As outras solicitações apresentadas poderiam limitar a competitividade, com a consequente restrição à possibilidade de se obter uma proposta mais vantajosa.

Sem mais para o momento, elevo meus protestos de estima e consideração.

  
Márcio Leandro Parreira  
Chefe de Serviços Urbanos

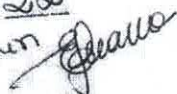
Marcio Leandro Parreira  
Chefe de Serviços Urbanos  
RG: 18.858.995-8

  
CLEBER SANDER FERREIRA  
Diretor de Compras  
CPF: 290.205.103-51

RECEBIDO EM

10/10/2022

John Somen





# GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DIRETORIA DE COMPRAS  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com isso, cabe ressaltar de que a contestação oferecida não impede a Queixosa de participara do certame, destacando sua reserva e apresentando sua proposta de acordo com o seu entendimento (MARCAL JUSTEN FILHO no seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - Editora Dialética, 14º edição, São Paulo, 2010, p. 577).

Ora, a Administração está atenta aos princípios básicos das licitações e não tem a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório. Entretanto, no trato dos negócios públicos, o Administrador deve observar as formalidades legais a fim de preservar o interesse público, a segurança das relações jurídicas e a constituição de direitos.

Diante disso, verificamos que o Município de Guairá abriu a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de "sacos de lixo" nos termos da solicitação do almoxarifado, para garantir a limpeza de ruas, parques e jardins.

Ocorre, todavia, que analisando a presente reclamação, após consulta no Setor Técnico responsável pela confecção do Termo de Referência, foi constatado pelo gestor do processo e fiscal do contrato que os argumentos aduzidos pela Impugnante estão parcialmente em consonância com os princípios previstos na Legislação aplicável à matéria. Pois, ao consultar a exigências citadas pela Impugnante, verificamos que o Certificado de Registro do Fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, é exigido dos fabricantes dos produtos contidos na citada instrução normativa.



Desta forma, considerando que nem sempre é o fabricante que participa diretamente da licitação, e sim comerciantes, revendedores e/ou distribuidoras que não são obrigadas a terem o citado registro, a inclusão de tal exigência caracterizaria a obrigatoriedade de apresentação, para fins de **Habilitação de documentos de terceiros alheios à disputa, o que não possui amparo legal.**

Cabe ressaltar que os órgãos de controle externo entendem que a Administração Pública não pode exigir documento de terceiro como condição de habilitação do licitante. Tal vedação visa evitar que o fabricante tenha o poder de definir quais fornecedores poderão participar da licitação, limitando a competitividade, com a consequente restrição a possibilidade de se obter uma proposta mais vantajosa, conforme abaixo destacado:

40. A questão é que o cerne do questionamento feito neste ponto de oitiva não é de reprovação da exigência, em si, da declaração/certificado de garantia, mas sim a forma com tal exigência foi descrita no termo de referência, que resultou em limitação do universo de possíveis licitantes, que deveriam ser ou fabricantes ou revendedores autorizados, o que, isto sim, é vedado pela jurisprudência do TCU, tendo em vista o Acórdão 1805/2015 – TCU-Plenário.

É necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município demandante e conhecedor da importância do fornecimento licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Sabidamente dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máxiom e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**”. (Filho Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012). (grifo nosso)

Como se extrai dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8666/93, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto no § 1º, do artigo 3º da Lei de Licitações.



Desta forma, o Município deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do fornecimento, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

### **DECISÃO.**

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico, conhece o presente apelo por ser tempestivo e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, recomendando a readequação do Termo de Referência à legislação vigente e às normas da NBR 9191/2008 sem a exigência de apresentação de Certificado de Registro do Fabricante.

Desta forma, esclareço que o edital será alterado e oportunamente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município: Licitação - AQUISIÇÃO DE SACO DE LIXO - Município de Guairá ([guaira.sp.gov.br](http://guaira.sp.gov.br)), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Guairá-SP, 11 de Agosto de 2022.

  
**Eliana Paulo Quirino**  
**Pregoeira**